



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022050-60.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JORGE NUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1022050-60.2024.8.26.0196.

Apelante: Jorge Nunes de Oliveira (Justiça Gratuita).

Apelado: Magazine Luiza S/A.

Ação: Obrigação de Não Fazer c.c. Indenização por Danos Morais.

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Paulo Sérgio Jorge Filho.

Voto n° 41.255

Apelação. Obrigação de não fazer c.c. indenização. Vício do produto. Sentença que reconheceu o direito do autor à troca do aparelho celular por outro idêntico. Danos morais. Não ocorrência. Meros aborrecimentos. Ausência de ofensa aos direitos de personalidade do autor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por Jorge Nunes de Oliveira contra Magazine Luiza S/A, que a r. sentença de fls. 92/97, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para trocar o produto adquirido por outro idêntico.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, a ocorrência de danos morais, tendo em vista a frontal violação do Código de Defesa do Consumidor pela fornecedora. Aduz que o aparelho celular consiste em um bem essencial para os afazeres básicos do cotidiano, não tendo a ré solucionado o problema na via administrativa. Requer sua condenação ao

pagamento de danos morais.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os danos morais somente se mostram pertinentes quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *lato sensu* do agente.

No caso em pauta, ainda que reconhecido o direito do autor na troca do aparelho celular adquirido para sua namorada, não se verifica situação capaz de causar danos

morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor, o que não ocorreu no caso em tela.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (in *“Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84*).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator